JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-002.168.08-71

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SEMPLA. Serviços de fornecimento de equipamento de coleta, transmissão, recepção, monitoramento de imagens de vídeo. Sistema informatizado de gerenciamento, busca e armazenamento. Edital revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

2.539ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 11.03.2011.

Referência Especial: 2.135.08-12 e 2.170.08-13

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 2.135.08-12 e 2.170.08-13, e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, após determinação de Sua Excelência, na 2.530ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Antonio Carlos Caruso – Revisor, Roberto Braguim e o Conselheiro Substituto Rui Corrêa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa Dacala Segurança e Vigilância Ltda., visto que atendidos os requisitos de admissibilidade consignados no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos do Conselheiro Roberto Braguim e do Conselheiro Substituto Rui Corrêa, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o despacho de revogação do certame licitatório, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 16/01/2010, em considerá-la prejudicada, pela perda do objeto.

Vencidos os Conselheiros Maurício Faria – Relator e Antonio Carlos Caruso – Revisor, que, no mérito, considerando que o Tribunal de Contas deve firmar orientação sobre os pontos controvertidos analisados no feito, de forma a prestigiar seu aspecto didático junto à Origem, independentemente da

revogação do certame ou alteração do edital original, julgaram-na parcialmente procedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Antonio Carlos Caruso – Revisor e o Conselheiro Substituto Rui Corrêa.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Eurípedes Sales, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi anteriormente proferido pelo Conselheiro Substituto Rui Corrêa, na 2.530ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de fevereiro de 2011.

Edson Simões – Presidente, com voto.

Roberto Braguim – Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO e **VOTO** englobados: v. TC 72.002.170.08-13.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos dos TC's 2.135.08-12, 2.168.08-71 e 2.170.08-13, respectivamente, de acompanhamento do edital do Pregão 27/2008, realizado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo por objeto o registro de preços para prestação de serviços de coleta, transmissão e gerenciamento de imagens geradas por câmeras de segurança; e de Representações opostas por Dacala Segurança e Vigilância Ltda. e pela Associação Brasileira de Monitoramento e Controle Eletrônico de Trânsito em face do mesmo.

O Conselheiro Relator Maurício Faria julgou irregular o Edital, conheceu das Representações e, no mérito, julgou-as parcialmente procedentes, sendo acompanhado pelo Conselheiro Revisor Antonio Carlos Caruso.

Divergiu o Conselheiro Vice Presidente Roberto Braguim, quanto às Representações que, no mérito, julgou-as prejudicadas, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Substituto Rui Corrêa.

Com efeito, registrou-se empate quanto ao mérito das Representações e consoante disposição legal profiro o VOTO DE DESEMPATE.

Diante da revogação do Edital, pela Origem, as Representações, de fato, perderam seus objetos.

Portanto, VOTO, alinhado à corrente perfilhada pelo Conselheiro Substituto Rui Corrêa e pelo Conselheiro Vice Presidente Roberto Braguim, restando assim, por maioria de votos, julgadas prejudicadas as Representações.